

**MENSAGEM DE LEI Nº 129/2015**

Maringá, 21 de dezembro de 2015.

VETO Nº 983/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Complementar nº 1.038, de 11 de dezembro de 2015, **especificamente às alterações previstas em seu art. 1º, que acrescenta o inciso VIII, ao art. 4º, da Lei Complementar nº 735/2008.**

A inclusão pretendida por essa Casa Legislativa traz uma renúncia fiscal quanto as receitas de IPTU, ao incluir o inciso VIII no art.4º, da LC 735/2008, para efeitos de isenção das sedes administrativas, sociais e campestres dos sindicatos de trabalhadores de Maringá, fundamentadas nos seguintes termos:

1. A isenção pretendida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.038/2015, com a inclusão o inciso VIII, ao art. 4º da Lei Complementar nº 735/2008, não cumpre o Princípio da Finalidade e Supremacia do Interesse Público, haja vista que as Sedes Sociais ou Campestres são utilizadas somente por associados que tem que pagar mensalidades para que possam usufruir, ou seja, está se beneficiando local de lazer particular, que não é aberto ou extensivo ao público em geral.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



O Princípio da Supremacia, também conhecido como da Finalidade Pública, tem como pressuposto o interesse público e busca a efetivação do bem comum. Está previsto no art. 3º, IV, da Constituição Federal, e reforçado no *caput* do art. 37; trata-se de um princípio orientador, seja na elaboração da lei, seja na execução dos atos administrativos; no entanto, atrelado a essa supremacia está o princípio da eficiência. Já o Princípio da Indisponibilidade significa a sobreposição do interesse público sobre o individual, isto é, até para a própria Administração Pública são disponíveis aqueles interesses públicos conferidos à sua guarda e realização.

Ressalta-se assim, que as renúncias fiscais deve estar fundamentada no interesse público e bem comum, deve estar pautada nas normas vigentes, e devidamente demonstrada sua transparência perante o Tribunal de Contas e no presente caso não foi detectado o interesse público.

2. A ampliação trazida traz redução da arrecadação de IPTU, interferindo na atividade administrativa e ferindo a Constituição e Legislação.

Nesse sentido, a alteração trazida no art. 1º da Lei Complementar nº 1.038 é inconstitucional por que a alteração pretendida interfere na atividade administrativa de competência do Poder Executivo ferindo o Princípio da Tripartição dos Poderes e ao reduzir a arrecadação interfere no orçamento municipal. Além disso, trata-se de privilégio representado por uma renúncia fiscal de receita, destituídos de razoabilidade e de apoio na capacidade contributiva ou no desenvolvimento econômico, na exegese do art. 150, II, da CF/88.

Conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, p. ú., o lançamento do tributo é ato vinculado e obrigatório para o funcionário público:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da



obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, a receita pública derivada dos tributos é a receita que o Município se utiliza para desempenhar seu papel na disseminação do bem comum, e nos meios para satisfazer as necessidades da coletividade.

Seguindo as premissas levantadas, compete ao Município prover tudo que diga respeito ao interesse público local e ao bem-estar da população. O Município pode valer-se de procedimentos diferenciados, ou de concessão de isenções, quando feito um estudo prévio do impacto das medidas e da mensuração de quais administrados atingirá; e ainda, se tais medidas implantadas servirão ao fim público.

Por outro lado, a Lei de Orçamentária Municipal contempla a arrecadação previstas e as despesas são distribuídas com base nesta previsão. Quando alterado o lançamento tributário ou concedido qualquer redução deste, é certo que interfere na arrecadação, diminuindo as receitas para cumprimento dos compromissos assumidos e na meta que havia sido projetada na Lei de Diretrizes Orçamentárias; haja vista que esta contempla a previsão de arrecadação, e em especial, no Anexo II – Metas Fiscais - contempla as estimativas e as formas de compensação das renúncias fiscais, dados que são utilizados para o exercício de 2016 e informados ao Tribunal de Contas.

A isenção tributária, seja parcial ou total, subordina-se a princípios explícitos no texto constitucional e a outros revelados pela doutrina ou pela jurisprudência. As ideias básicas que fundamentam a isenção são a de justiça, à qual se vinculam os princípios da capacidade contributiva, economicidade e desenvolvimento econômico; e a

7



de segurança jurídica, que informa os princípios da legalidade, anterioridade e transparência orçamentária.¹

O poder de isentar decorre do poder de tributar (vide art. 176 do CTN). As reduções de tributo, bem como as isenções, representam corolários do próprio poder de tributar e do princípio da legalidade tributária. Nesse sentido, são limitações legislativas ao poder de tributar, ou nas palavras de Fábio Fanucchi:

“Em princípio, o poder de isentar decorre do poder de tributar. Isto é, aquela entidade que legisla sobre a imposição tributária é a mesma que tem competência para excluir o crédito tributário pela isenção”
(FANUCCHI, Fábio. *Curso de direito tributário brasileiro* – vol. 1. 3ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 368.).

Oportuno lembrar, que a Administração Pública está adstrita ao Princípio da Legalidade, constitucionalmente previsto no *caput* do art. 37. De acordo com o mencionado princípio, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais às exigências do bem comum, ou seja, o Administrador Público não age por sua vontade pessoal, e sim em respeito a normas vigentes.

Assim, o Legislativo, ao tentar beneficiar com a isenção do IPTU as SEDES SOCIAIS OU CAMPESTRES, reduz a arrecadação dos tributos, exerce atos de competência do executivo, interfere no cumprimento das metas fiscais e ao mesmo tempo prejudica a situação na prestação de contas ao TCE-PR; tudo sem que haja, um interesse público que justifique tal medida. Ao legislar sobre matéria tributária que terá reflexo orçamentário, por reflexo, ofende os dispositivos dos artigos 18; 87, IV e XIV; e 133, § 6º, I, e 8º da Constituição do Estado do Paraná, em simetria ao artigo 165 da Constituição Federal.

1. TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 13ª ed., Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006, p. 308/309



3. A renúncia fiscal da citada norma, não foi previamente mensurada no Orçamento Municipal e NÃO foi cumprida as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que pudesse ser válida.

Quando se propõe uma renúncia de receitas, obrigatoriamente, há que se cumprir o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enumerou de forma MINUCIOSA e EXPRESSA o que é uma renúncia fiscal:

LRF – Art. 14 - § 1º A renúncia compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado.

O orçamento público municipal deve, obrigatoriamente e previamente, de ser acompanhado do demonstrativo dos efeitos de todas as renúncias e subvenções, entre elas as isenções, conforme estabelece o art. 165, §6º, CF com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Mister apontar que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento dos requisitos do seu art. 14, para que haja a concessão de benefícios tributários que impliquem em renúncia de receita:

- a) o benefício ou incentivo deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- b) a criação do benefício ou incentivo atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) o incentivo ou benefício seja considerado na estimativa da receita da Lei Orçamentária (art. 5º II), na forma do artigo 12 da LRF, devendo o proponente demonstrar que tais incentivos ou benefícios não afetarão as metas de resultado previstas no anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 4º, § 2º, V); ou
- d) a concessão do benefício ou incentivo deve estar acompanhada de medidas de compensação (para o exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

Para se observar a Transparência Fiscal, o orçamento deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não podendo a isenção ser concedida ocultamente, sem a mensuração dos seus efeitos sobre o Tesouro Municipal.

Além disso, há que ser acompanhado das medidas de compensação do valor renunciado por meio de aumento de receita (elevação de alíquota de algum tributo, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição).

Não foi apresentada a previsão do impacto destas medidas na arrecadação municipal; e nem como estes valores deverão ser compensados, e ainda, qual tributo vai ser criado ou majorado para compensar a perda na arrecadação, com isto, o Legislativo não cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante todo o exposto, demonstra-se que na pretendida ampliação de isenção por parte do Legislativo, **não** foi observado os Princípios da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade do Interesse Público. Também **não** foi apresentado o relatório de impacto e previsão da renúncia fiscal no orçamento e demais medidas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclui-se assim, que a **isenção**



pretendida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 1.038/2015, com a inclusão o inciso VIII, ao art. 4º da Lei Complementar nº 735/2008, padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade

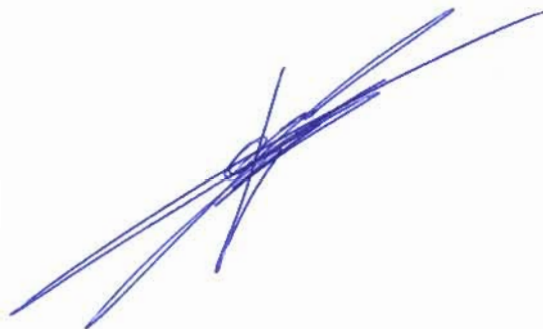
Por estas razões, não resta outra alternativa se não o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 1.038, para o fim de excluir a alteração prevista em seu art. 1º.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá





A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.038.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

Art. 1.º Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 4.º da Lei Complementar n. 735/2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º ...

VIII – as sedes administrativas, sociais e campestres dos sindicatos de trabalhadores de Maringá.”

"Art. 13. ...

II – serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, inscritos no Município, exceto no caso dos seguintes prestadores:

...

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao ensino médio;

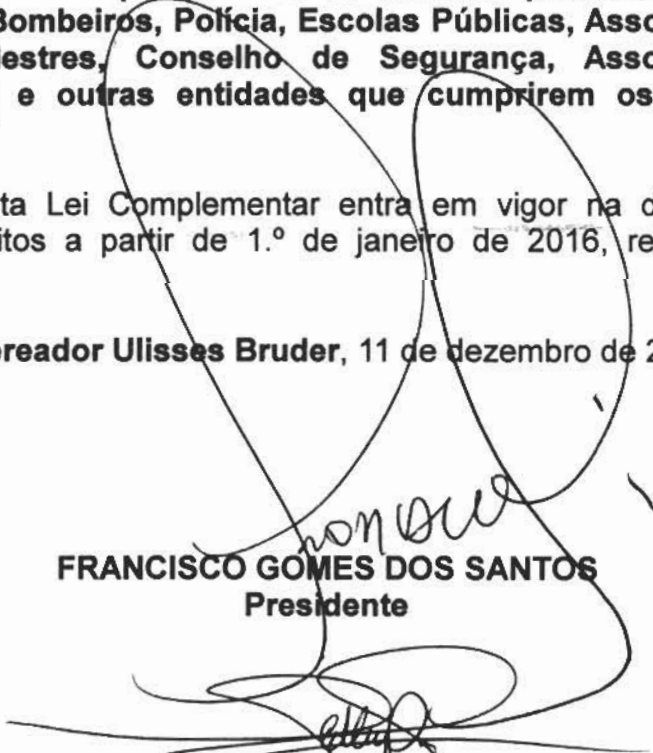
...

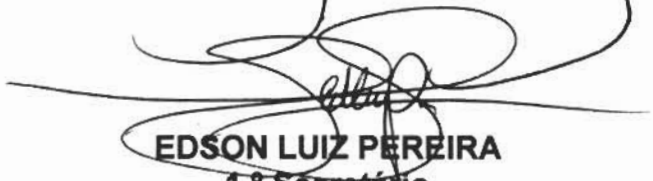
XII – serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais no Município de Maringá, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR."

"Art. 25. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei."

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de dezembro de 2015.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário



LEI COMPLEMENTAR N. 1.038.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, que dispõe sobre a concessão de isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos ao pagamento de tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º VETADO.

Art. 2.º Passam a vigorar com nova redação o *caput* e § 2.º do artigo 11-A; o inciso II e sua alínea c, e o inciso XII, do artigo 13; e o *caput* do artigo 25; todos da Lei Complementar Municipal n. 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

“Art. 11-A. Serão isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das taxas agregadas à Guia de Recolhimento do IPTU as áreas urbanas ou urbanizáveis, devidamente certificadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, em conformidade com a legislação pertinente, como sendo:

...

§ 2.º A conservação das áreas isentas dos tributos será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) e pela Secretaria Municipal de Gestão (SEGE) que, em caso de irregularidades ou infrações à legislação, aplicará as penalidades cabíveis.”

“Art. 13. ...

II – serviços prestados por profissionais autônomos não estabelecidos, inscritos no Município, exceto no caso dos seguintes prestadores:

...

c) protéticos, técnicos em contabilidade e outros técnicos com curso profissionalizante equivalente ao ensino médio;

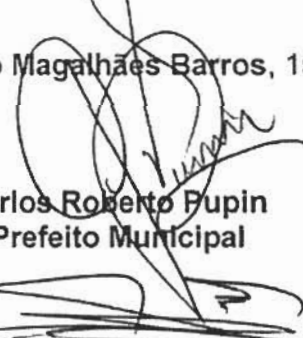
...

XII – serviços provenientes da administração de obras para construção de unidades habitacionais no Município de Maringá, destinadas às famílias de baixa renda, decorrentes de convênios entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.”

“Art. 25. Serão isentos do pagamento das taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP) os entes públicos ou de utilidade pública, tais como: Corpo de Bombeiros, Polícia, Escolas Públicas, Associações de Pais e Mestres, Conselho de Segurança, Associação de Moradores e outras entidades que cumprirem os requisitos desta Lei.”

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 15 de dezembro de 2015.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
Procurador Geral